



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1040/2025

PROCESSO N.º 1285-A/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional

I. Relatório

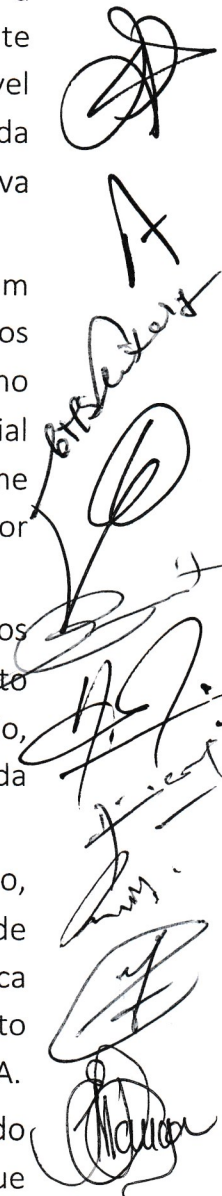
Artur Almeida e Silva, melhor identificado nos autos, veio ao Tribunal Constitucional impetrar recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, proferido no âmbito do Processo n.º 2667/2019, que confirmou a Decisão prolatada em sede de uma Acção Declarativa de Condenação, que tramitou na 3.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal da Comarca de Luanda.

Nos termos da referida Acção de Condenação, intentada por Carlos Alberto de Jesus Lopes Rey, o aqui Recorrente foi condenado a restituir ou a pagar ao Autor da acção bens avaliados em Kz. 20 613 052,00 (vinte milhões, seiscentos e treze mil e cinquenta e dois Kwanzas), Kz. 43 765 216,00 (quarenta e três milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e dezasseis Kwanzas), a título de lucros cessantes, Kz. 4 521 200,00 (quatro milhões, quinhentos e vinte e um mil e duzentos Kwanzas), por danos não patrimoniais, Kz. 2 712 720,00 (dois milhões, setecentos e doze mil e setecentos e vinte Kwanzas), pelo reembolso de despesas realizadas e a realizar, bem como a pagar o máximo de procuradoria e as custas judiciais.

Nesta Instância, irresignado com o não provimento da Apelação, alega que o Aresto que resultou desse recurso viola princípios e direitos consagrados na

Constituição da República de Angola (CRA), designadamente, os princípios da legalidade e da responsabilidade civil do Estado (artigos 6.º e 75.º da CRA), os direitos a julgamento justo e conforme, de petição, denúncia, reclamação e queixa (artigos 72.º e 73.º da CRA), à luz dos fundamentos que, em resumo, se enunciam:

1. Os comandos que constituem o princípio do julgamento justo e conforme, concretamente a valoração equitativa da prova produzida, bem como a decisão proferida nos termos da Constituição e da lei foram inicialmente preteridos, no âmbito da Decisão prolatada pela 3.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal da Comarca de Luanda, tendo sido confirmada e mantida pelo Tribunal Supremo ao arrepio da disposição normativa constitucional (artigo 72.º da CRA).
2. Esta conclusão resulta do facto de os Tribunais da jurisdição comum terem ignorado a defesa e o posicionamento do alegante (aqui Recorrente) nos referido autos que, no exercício do seu direito de queixa, consagrado no artigo 73.º da CRA, e na qualidade de sócio gerente da sociedade comercial Real Sport – Serviços Integrados de Desporto, Lda., fez uma queixa crime contra o Sr. Teodósio Rey, gerente desta sociedade à data dos factos, por desvio de material e equipamento pertencente a esta sociedade.
3. Na sequência da queixa, o Estado, representado pelos seus agentes afectos à Direcção Provincial de Investigação Criminal (DPIC), procedeu, no âmbito do Processo-Crime n.º 9260/09, à apreensão dos bens objecto do litígio, tramitado na 1.ª Instância, com a chancela da Procuradoria-Geral da República, e sem a intervenção ou participação do alegante.
4. A sua condenação pela acção, alegadamente eivada de excessos ou não, protagonizadas pelos agentes de polícia, decorrente da sua intenção de proteger o acervo patrimonial da sua empresa, constitui uma autêntica violação do direito de denúncia e queixa, bem como do direito a julgamento justo e conforme, previstos respectivamente nos artigos 73.º e 72.º da CRA.
5. Não se concebe, assim, que o pacato cidadão seja judicialmente prejudicado pelos actos levados a cabo pelas autoridades de polícia, apenas porque exerceu um direito legal e constitucional, diga-se o direito de queixa, que constitui o móbil da condenação do alegante.
6. O Acórdão recorrido atenta gravemente contra o princípio da legalidade, previsto no n.º 1 do artigo 6.º, em resultado da violação do artigo 75.º, ambos da CRA, pelo facto de o alegante ter sido condenado pelas acções praticadas pelos agentes pertencentes à Direcção Provincial de Investigação Criminal, no quadro das diligências que efectivaram em decorrência da



Handwritten signatures and initials on the right margin of the document, including a large signature at the top, a signature with 'A' above it, and several other illegible signatures and initials below.

participação criminal e que resultou na apreensão de bens, supostamente pertencentes ao contra alegante (Carlos Alberto de Jesus Lopes Rey).

7. Os autos não deixam lacunas ou margens para dúvidas de que foi a DPIC que realizou a apreensão do referido material e equipamento, em que qualidade procedeu e por ordem expressa e orientação de quem assim actuou, o que faz recair responsabilidade sobre o Estado, atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 75.º da CRA.
8. É o Estado que, na qualidade de pessoa colectiva pública, deve responder solidária e civilmente por acções e omissões praticadas pelos seus órgãos, *in casu*, a Direcção Provincial de Investigação Criminal, no exercício das suas funções (...) administrativas (cfr. n.º 1 do artigo 75.º da CRA, sob pena de ser violado o artigo em causa).
9. À responsabilidade civil do Estado está subjacente o dever de indemnizar e, nos Estados democráticos de direito, à semelhança de Angola, os administrados têm os seus direitos e garantias consagrados e protegidos nos textos constitucionais e demais legislação.

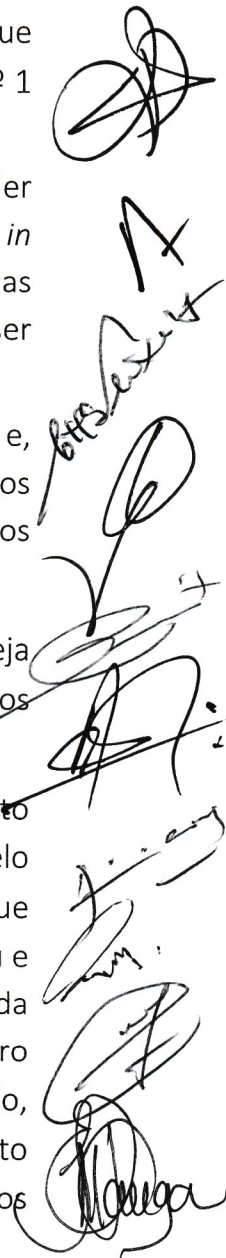
Termina as suas alegações requerendo que o Acórdão posto em crise seja declarado inconstitucional, por violação dos direitos e princípios consagrados nos artigos 6.º, 72.º, 73.º e 75.º, todos da Constituição da República de Angola.

O Processo foi à vista do Ministério Público que propugnou pelo não provimento do recurso, considerando, no essencial, que as questões colocadas pelo Recorrente a esta Corte são as mesmas “respondidas no processo-base, o que demonstra um inconformismo com a forma como o Acórdão recorrido apreciou e aplicou o direito no caso concreto, como este decidiu o mérito ou o fundo da questão. Mais, aduz o Ministério Público que “do artigo 181.º da CRA resulta claro que não cabe ao Tribunal Constitucional aferir do mérito do Acórdão recorrido, mas apenas da inconstitucionalidade deste” e que não conseguiu, no Aresto posto em crise, “detectar elementos comprovativos da violação dos princípios e direitos invocados (...)”.

Colhidos os vistos legais do Juízes Conselheiros cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para julgar os recursos interpostos das sentenças e decisões que violem princípios, direitos, garantias e liberdades previstos na Constituição, após o esgotamento dos recursos ordinários legalmente



cabíveis, por força da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

III. LEGITIMIDADE

O Recorrente é parte vencida no processo cujo Acórdão é objecto do presente pedido de impugnação. Tem, como tal, legitimidade processual activa para recorrer, nos termos previstos na alínea a) do artigo 50.º da LPC e no n.º 2 do artigo 293.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente ao processo constitucional, *ex vi* do artigo 2.º da LPC.

IV. OBJECTO

É objecto do presente recurso o Acórdão da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, proferido no âmbito do Processo n.º 2667/2019.

V. APRECIANDO

O pedido de inconstitucionalidade em sindicância tem subjacente o facto de, na perspectiva do Recorrente, a sua condenação, confirmada pelo Tribunal recorrido, resultar da preterição de critérios relativos à valoração equitativa da prova produzida e estar alicerçada em actos susceptíveis de responsabilizar civilmente o Estado, personificado, *in casu*, pela Direcção Provincial de Investigação Criminal (DPIC), por danos causados na esfera patrimonial de outrem, à luz do estabelecido no n.º 1 do artigo 75.º da CRA. Pelo que, a questão substancial tem que ver com a responsabilidade civil e a valoração da prova para efeitos de responsabilização civil.

Argumenta, na sequência, que a decisão condenatória, além de prefigurar violação do direito a julgamento justo e conforme, do princípio da legalidade e do vertido no artigo 75.º da Constituição, atenta, igualmente, contra o direito de petição, denúncia, reclamação e queixa, previsto no artigo 73.º da CRA, posto que a acção cível em que foi condenado e que está na origem do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, está associada a uma queixa-crime, por abuso de confiança, que apresentou junto da DPIC.

Deste modo, será de considerar que o Recorrente, ao impugnar o Acórdão do Tribunal Supremo, nos termos apresentados, mais não faz do que colocar em causa a justeza dessa Decisão. E isto se se entender que a decisão judicial justa é aquela que emerge de um processo em que, ante a factualidade provada, são convocados e aplicados os princípios e normas jurídicas que, do ponto de vista

